



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



## RELATÓRIO

### PROJETO DE LEI N° 150 DE 2025

*Institui, no Município de Mogi Mirim, o Programa “Doadores do Futuro” e dá outras providências.*

**RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

---

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 150 de 2025, de autoria do Vereador Luiz Fernando Saviano, tem por objetivo ***instituir o Programa “Doadores do Futuro” no Município de Mogi Mirim.***

**O artigo 1º** institui o Programa no Município, a ser implementado preferencialmente na rede municipal de ensino.

**O artigo 2º** apresenta os objetivos do programa, sendo eles conscientizar e sensibilizar os alunos sobre a importância da doação voluntária de sangue, por meio de ações educativas como palestras, aulas, campanhas e atividade temáticas e estimular os estudantes desde cedo, a empatia, solidariedade e responsabilidade social, visando à formação de futuros doadores de sangue.

**O artigo 3º** estabelece que as modalidades do sistema educacional que receberão as atividades de conscientização serão definidas pelos órgãos competentes do Poder Público, respeitando-se as características e necessidades de cada faixa etária.

**O artigo 4º** autoriza o Poder Executivo a promover campanhas, eventos educativos e outras ações pertinentes, definindo os métodos de implementação do programa e permitindo, inclusive, a realização de parcerias com instituições públicas e privadas da área da saúde e doação de sangue.

**O artigo 5º** prevê a ampla divulgação do programa, bem como a organização de calendário de atividades.

**O artigo 6º** declara que as despesas decorrentes da execução da Lei, que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Por último, o artigo 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, destaca-se a relevância social e educativa do programa, considerando as dificuldades enfrentadas pelos hemocentros em manter os estoques de sangue e a importância de formas desde cedo uma consciência solidária das novas gerações. Argumenta que o ambiente escolar é propício à construção de valores como empatia e responsabilidade, tornando o programa um instrumento preventivo e formador de uma comunidade conscientes e comprometidas com o bem coletivo.

---

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 150 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. A presente proposta insere-se neste contexto, uma vez que trata de política pública de educação e saúde preventiva, voltada à formação e promoção de valores sociais relevantes à comunidade local.

Desse modo, iniciativa parlamentar que instituem programas municipais de caráter educativo, informativo ou social não invadem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, desde que se limitem a estabelecer princípios e finalidade, sem interferir na gestão administrativa.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 878.911, Repercussão Geral (Tema nº 917), ao firmar que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem reconhecido a validade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam programas educativos e de conscientização, desde que não imponham obrigações diretas ao Executivo, segundo Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2122354-56.2024.8.26.0000).

Desta forma, o Programa “Doadores do Futuro” não impõe execução administrativa compulsória, apenas autoriza a adoção de medidas educativas de interesse coletivo, respeitando a separação de poderes e a reserva de administração, previstas na Constituição Federal.

Salienta, que a proposta se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), da solidariedade social e do direito à saúde (art. 6 e 196, CF), reforçando o dever estatal e comunitário de promoção de políticas voltadas ao bem-estar e à formação cidadã.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 150 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

O Projeto de Lei nº 150 de 2025 demonstra alta relevância social, educacional e comunitária, sendo conveniente e oportuno para o Município de Mogi Mirim.

A iniciativa busca instituir, na rede municipal de ensino, o Programa “Doadores do Futuro”, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar os alunos sobre a importância da doação voluntária de sangue, estimulando desde cedo valores como solidariedade, empatia, responsabilidade social e cidadania.

O contexto apresentado na justificativa do projeto é consistente com a realidade nacional, na qual enfrentam dificuldades recorrentes em manter seus estoques de sangue, especialmente após o período da pandemia, o que reforça a necessidade de políticas públicas que formem uma cultura permanente de doação e solidariedade.

O projeto ainda permite a articulação intersetorial entre as Secretarias de Educação e Saúde, além da possibilidade de parcerias com hemocentros, instituições e entidades públicas ou privadas, o que amplia sua efetividade sem comprometer a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Portanto, o Programa “Doadores do Futuro”, se mostra conveniente e oportuno, atendendo plenamente ao interesse público local e aos objetivos constitucionais de promoção da saúde, da educação e da cidadania. Tratando-se de uma proposta viável, socialmente benéfica e pedagogicamente relevante, que fortalece o compromisso do Município de Mogi Mirim com políticas públicas voltadas para o bem-estar da comunidade local.

---

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 150 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

---

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 29 de outubro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta/0195/2025/JG/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local.
2. **Constituição Federal, Art. 1º, III e Art. 6º**: fundamentam os direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação e à solidariedade social.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
4. **Constituição Federal, Art. 196**: dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.
5. **STF, Repercussão Geral (Tema nº917) RE nº878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

6. **Tribunal de Justiça de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122354-56.2024.8.26.0000:** reconhece a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas de caráter educativo e social, por não invadirem a esfera da administração.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 150 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 150 de 2025.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-Presidente

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro/Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B07W000D0G742F88>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B07W-000D-0G74-2F88**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B07W-000D-0G74-2F88